

PROJETO DE LEI

: 01-0299/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0299/2001 DE 24/05/2001

PROMOVENTE. VEREADOR

BETO CUSTODIO

E M E N T A.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

D E S C R I V A Ç ã O .

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 17:16:26

00000017763-63



RECEBIDO EM 04.03.2008

Viviane
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 299 de 01

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar
RP: 100.406

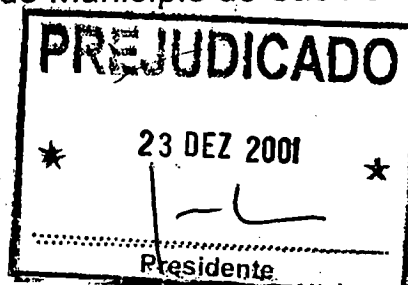
GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO-PT

01 - PL
01-0297/2001

AS COMISSÕES DE: 24 MAI 2001
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Política Int., Defesa Ex.
Administração Pública
Saúde, Trabalho Social e Urbanismo
Finanças e Orçamento

Adelina Ciccone
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do
Conselho Gestor De Resíduos
Sólidos do Município de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1º - Fica Instituído o Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (C.G.R.S) destinado ao planejamento, avaliação, fiscalização, monitoramento e controle da execução das políticas relacionadas aos Resíduos Sólidos no município de São Paulo.

§ **ÚNICO** - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, garantida somente uma única recondução.

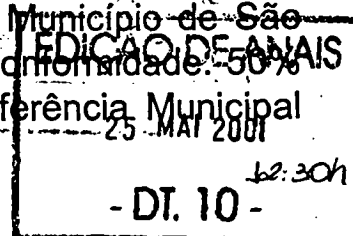
Art. 2º - No âmbito das Administrações Regionais, o Conselho Gestor do Município, terá Conselhos Distritais que farão parte de sua estrutura, composto por 5 membros.

§ **1º** - A composição dos Conselhos Distritais se dará de acordo com o disposto no art. 3º desta lei, e tendo as mesmas atribuições previstas no art. 7º, no âmbito de sua atuação.

§ **2º** - Caso haja mudança na denominação ou na área de atuação das Administrações Regionais, os Conselhos Distritais adaptar-se-ão a nova legislação.

§ **3º** - É vedada toda e qualquer participação de ocupantes de cargo de confiança da administração pública municipal no conselho gestor.

Art. 3º - O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo será composto por 20 membros na seguinte conformidade: 50% (cinquenta por cento) dos membros eleitos em Conferência Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

5 28/05/02 Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sobre Resíduos Sólidos, organizada pelas Entidades da Sociedade Civil que realizam trabalho neste setor, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores do setor, eleitos pelas entidades que os representam e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do poder executivo.

Parágrafo Único: Qualquer cidadã(o) residente na cidade de São Paulo poderá ser eleito(a) para o Conselho, representando a sociedade civil, de acordo com o Caput deste artigo, não tendo necessariamente que fazer parte das entidades organizadoras da Conferência Municipal.

Art. 4º – O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos RS – terá um Presidente e o Vice-Presidente, eleitos pelos seus membros, com mandato de 1 (um) ano.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária pelo presidente ou por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)

Art. 6º – Os membros do Conselho não receberão qualquer espécie de remuneração.

Art. 7º – Compete ao Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo:

I - planejar, avaliar, fiscalizar, monitorar e acompanhar a execução das políticas relacionadas aos Resíduos Sólidos no Município de São Paulo.

II - propor medidas para, aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços relacionados aos Resíduos Sólidos no Município de São Paulo

III - Solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional relativos aos serviços relacionados aos Resíduos Sólidos no Município de São Paulo

IV – Acompanhar a execução orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	03	do proc.
Nº	299	de 01
Municipal Câmara Ass. Parlamentar		

V - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer munícipe ou entidade, e a eles responder;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento

VII - Promover debates, seminários e congressos pertinentes aos assuntos relacionados ao Conselho

Art. 8º - O Conselho Gestor terá autonomia em suas decisões

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 dias, após a sua aprovação, ficando revogadas as suas disposições em contrário.

BETO CUSTÓDIO

VEREADOR - PT - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 01-299 de 19 01 31 / 05 / 01 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 31-05-01

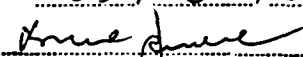
PL. Arquivado. 661/98, 39/00.

PL. em Andamento. 665/97.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05 / 6 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/6/01 às 13:22 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Lamido

Sala de Comissão e Constituição e Justiça
Em 21 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 21 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

apresente e junte-se ao processo

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
M. T. A.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 a 11

Em 14 / 9 / 01

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0967/2001

PARECER Nº 16-0967/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 299/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Beto Custódio, dispondo sobre a criação do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (C.G.R.S.), destinado ao planejamento, avaliação, fiscalização, monitoramento e controle da execução das políticas relacionadas aos Resíduos Sólidos no Município de São Paulo.

Inicialmente, cumpre que se lembre que o Brasil se organiza como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meio de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos, de modo a ampliar a participação popular na gestão da "coisa pública".

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como "semi-direto" ou "participativo", se traduz na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Maior do Município prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas, de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Assim, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus arts. 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Já a Seção VIII do Capítulo I da mesma Lei Orgânica, nos arts. 54 e 55, institucionaliza os Conselhos Representantes, um para cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, e cujos membros serão eleitos na forma que dispuser a legislação própria.

Esses Conselhos de Representantes, de natureza eletiva e âmbito territorial, funcionarão, conforme se deduz da leitura do art. 55 da Lei Maior do Município, como canal de participação da população, no nível local, no processo de planejamento municipal,



Câmara Municipal de São Paulo

sobretudo no que diz respeito ao Plano Diretor e às propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, de fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração e de encaminhamento de representações ao Executivo e ao Legislativo, em questões de interesse público.

Conforme disposição expressa constante do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis relativas aos acima citados Conselhos de Representantes.

Cabe agora que se indague: serão esses os únicos Conselhos Municipais possíveis?

A própria Lei Orgânica nos dá a resposta negativa posto que também são expressamente previstos, nessa Lei Maior, tanto o Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 2º) quanto o Conselho Municipal de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim, que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação, por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão-somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Pode-se questionar se tais Conselhos, excetuando aqueles previstos nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica, cuja iniciativa de criação é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, não seriam matéria de "organização administrativa", só podendo desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Maior do Município.

Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado art. 8º se refere ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.



Câmara Municipal de São Paulo

Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Ora, os Conselhos Municipais não podem ser simplesmente caracterizados como parte da "organização administrativa" e como tal criados tão-somente por lei de exclusiva iniciativa do Prefeito. A marca principal da "organização administrativa" é seu caráter hierárquico. Por isso mesmo que o legislador atribui exclusivamente ao Prefeito o direito de propor a estrutura institucional e legal através da qual ele cumprirá suas funções como Chefe da Administração. Os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente constarem do organograma do Poder Executivo, não mantêm, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos são de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação "horizontal", nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo. Na própria medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Isto posto, nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra seus fundamentos nos arts. 8º, 9º, I; 13, I e XVIII; 37, "caput"; e 181, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A aprovação deste projeto de lei dependerá de apreciação em 2 (dois) turnos de discussão e votação e do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Face ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, devemos salientar que, como acima afirmado, a natureza jurídica do Conselho é eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, mas não funções administrativas, executivas ou de planejamento, sob pena de confundir-se com a própria administração.

De fato, os Conselhos, como instrumentos de participação popular no governo da comuna, não se destinam a substituir nem a administração municipal, nem os órgãos legislativos municipais.

São organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar, colaborar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, consequentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Entretanto, nada obsta que o Prefeito Municipal atribua aos Conselhos funções de caráter deliberativo, desde que o faça por lei e, neste caso, por lei de iniciativa exclusivamente sua.

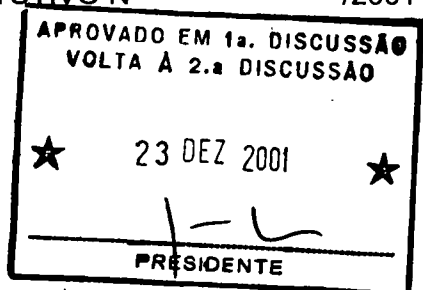


Câmara Municipal de São Paulo

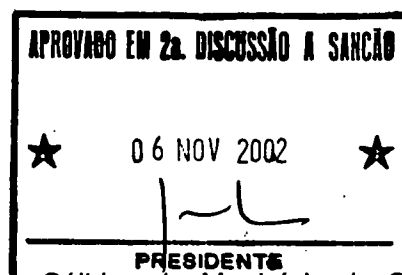
Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/2001 AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2001.



Dispõe sobre a organização do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (C.G.R.S.), e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (C.G.R.S.), destinado a colaborar no planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas relacionadas aos resíduos sólidos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º. O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (C.G.R.S.) será composto por 20 (vinte) membros, na seguinte conformidade: 50% (cinquenta por cento) dos membros eleitos em Conferência Municipal sobre Resíduos Sólidos, organizada pelas Entidades da Sociedade Civil que realizam trabalho neste setor; 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores do setor, eleitos pelas entidades que os representam; e 25% (vinte e cinco) de representantes do Poder Executivo.

§ 1º - Qualquer cidadão residente na Cidade de São Paulo poderá ser eleito para o Conselho, representando a sociedade civil, de acordo o "caput" deste artigo, não tendo necessariamente que fazer parte das entidades organizadoras da Conferência Municipal.

§ 2º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á na forma do regulamento desta lei e com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 3º - A periodicidade do mandato do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos será de 2 (dois) anos, garantida somente uma recondução.



Câmara Municipal de São Paulo

ABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

§ 4º - O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos seus membros, com mandato de 1 (um) ano.

§ 5º - Fica vedada a participação de ocupantes de cargos de confiança da Administração Pública Municipal no Conselho Gestor de Resíduos Sólidos.

Art. 3º. Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros do Conselho Gestor de resíduos Sólidos, cujas atividades serão consideradas serviços de natureza relevante.

Art. 4º. O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocado extraordinariamente por solicitação do presidente ou por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Art. 5º. Compete ao Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo :

I – acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas relacionadas aos resíduos sólidos no Município de São Paulo;

II – propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços relacionados aos resíduos sólidos no Município de São Paulo;

III – solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas aos serviços relacionados aos resíduos sólidos no Município de São Paulo;

IV – acompanhar a execução orçamentária;

V – examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer munícipe ou entidade, e a elas responder;

VI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VII - promover debates, seminários e congressos pertinentes aos assuntos relacionados ao Conselho.

Art. 6º. O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos terá autonomia em suas decisões.

Art. 7º. No âmbito das Administrações Regionais, o Conselho Gestor de Resíduos Sólidos terá Conselhos Distritais que farão parte de sua estrutura, compostos por 5 (cinco) membros.

§ 1º - A composição dos Conselhos Distritais se dará de acordo com o disposto no art. 2º, e tendo as mesmas atribuições previstas no art. 5º desta Lei, no âmbito de sua atuação.



Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE LACERDA PAIVA
Oficial Administrativo

§ 2º - Caso haja mudança na denominação ou na área de atuação das Administrações Regionais, os Conselhos Distritais adaptar-se-ão à nova legislação.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

11/10/01
Laurinda

Am

1-2

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 9 / 01
página 47 coluna 3-1,2+3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 14 / 9 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política U.B. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 14/09/01 as 18:10 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente-Chefe Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR *[assinatura]*

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18 09 01
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 12.

Em 22/11/01

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 12 - do
Processo 299/01
Maria Tereza da Silva Bord
Reg. 10651 - 7885 -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

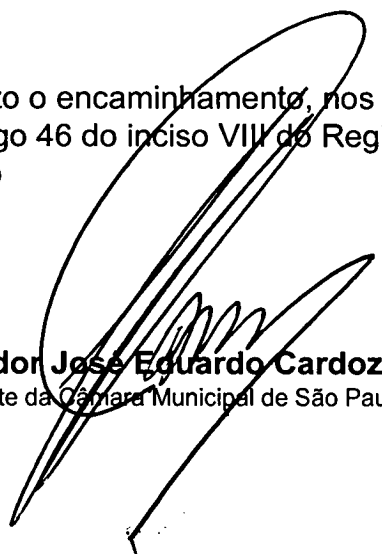
A fim de obter maiores subsídios para tomada de decisão desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 299/01, de autoria do Vereador Beto Custodio, solicitamos a V.Ex^a. que seja enviado o pedido de informações ao Executivo para que o mesmo, através dos seus órgãos técnicos competentes (em especial Limpurb), se manifeste sobre os seguintes quesitos:

- 1- Um pronunciamento sobre o teor da matéria proposta.
- 2- Quais seriam as interferências da proposta nas diretrizes da atual administração para o destino final do resíduos sólidos?

Em, 21-11-01


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento
Interno


Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em 22/11/01

mts.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

22/11/2001

13:13

Srª Liliana,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

22/11/01

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

[Signature]
Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

22/11/01

[Signature]
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUIE
documentos
rubricando
Em 04/12/01
OSLARIO ROCHA MENDES
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13
2001
ORLANDO KOSI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 28 de novembro de 2001.

18. OF-LEG3
OFICIO N.0753/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 299/01, de autoria do Vereador Beto Custódio – que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, solicitando-lhe providências no sentido de que, por meio de seus órgãos técnicos competentes, em especial Limpurb, nos envie subsídios, de acordo os quesitos formulados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 299/2001 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fls.12.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

299 p1 04, 12, 01

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 04 / 12 / 2001

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 04.12.01 as 13 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

A ATM, A PEDIDO.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

S E G U E m juntado 9 nesta data, documento 9 e papel para Informação, rubricado
sob folha 9 nº 16 a 29

Em 07/03/02

(a) Norma S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Resolução 10.941



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc. n.º 01.0293 de 2001

IDO HOJE

Noelma M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção

Registro 10.866

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 255/01

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de População, Urbanismo, Metropolitano e Meio Ambiente

Aldairza

Myriam

Zelma

Estima

Nabil

Fairhat

Ana

Comissão de Administração Pública

Yosé Olímpio

Lucila

Trípoli

Erasmus Dias

João Antônio

Tomás Campaúla

Antônio T. Barata

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Roger

Rubens

Natalini

Yosé Mentor

Carlos Neder

Tomás Paiva

Carlos A. Bezerra Jr.

Comissão de Finanças

Eliseu

Wadilr

Mouton

Augusto

Milton

Viviani

Adriano

Atílio

Italo



Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Folha n.º 17 do proc.
n.º 01.0293 de 2001

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:126	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE	
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01		SEM
REVISÃO				

Aprovado o PL 442/99, de autoria da Vereador Myryam Athie.. Volta em 2ª votação.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura o próximo item.

140. PL 299/01, do Vereador Beto Custódio (PT) Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.Fase da discussão: 1ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18
n.º 01.0295 de 3001
proc. 7001
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:127	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Volta em 2ª votação.

Solicito ao Sr. Secretário à leitura do item seguinte:

PR 23/01, do Vereador William Woo (PSDB) Institui o prêmio "Medalha Tiradentes" a ser concedido aos policiais civis, policiais militares e guardas civis metropolitanos que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da Cidade de São Paulo. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	19	do proc.
n.º	01-299	de 2001
<i>Noemia M.S. Marques</i>		

Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE

NABIL BONDUKI

MARCOS ZERBINI

EDIVALDO ESTIMA

MYRYAM ATHIE

FARHAT

ANA MARTINS

PL 299/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA EXTERNA REALIZADA EM 07 DE
NOVEMBRO DE 2001.

4869



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 1 do proc. 100.000.000/0000000
Assessoria Técnica de Direção
Noemia M.S. Marques
Registro RE 86610

ROD.:NI FOLHA:1 TAQ.:ALEX COMISSÃO:POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
ORADOR: DATA: 7 11 2001

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Bom dia todos, peço desculpas pelo pequeno atraso. Vamos dar início a esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Hoje iremos discutir o meio ambiente. Dividimos em dois blocos as matérias de hoje.

O primeiro tem a ver com a questão da reciclagem ou da resolução do destino final de determinados produtos de descarte. A segunda parte será dedicada a questão ambientais, também, mas mais ligada ao que poderíamos dizer ser a conservação da natureza enquanto a questão de plantio de árvores, arborização, e também com relação à fauna.

Os primeiros projetos compõe um bloco de cinco projetos: 579/98, em primeira audiência pública; 191/01, em segunda audiência pública; 256/01, em segunda audiência pública; 299/01, em primeira audiência pública; e 383/01, em primeira audiência pública.

Vamos passar imediatamente ao primeiro projeto. A assessoria técnica informa que estamos com um problema. A Câmara só possui duas telas, uma das quais quebrou e outra está em uso noutra reunião. Então, iremos projetar na parede.

O projeto 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz, dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes e importadores do Município de São Paulo manterem postos de recolhimento dos seus produtos usados em cuja composição sejam utilizados materiais tóxicos que possam contaminar usuários e o meio ambiente, dando-lhe destinação final; e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	do proc.
10	1001
Noemí M. S. Marques	
Assistente Técnico de Direção	
Registro 10.866	

ROD.:N06 FOLHA:3

TAQ.: Carla

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 07-11

SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Está bom.. Ao que parece, é só o artigo 5º, mas sugeriria, por favor, ao Vereador que fizesse essa consulta à direção da Câmara para saber o que é feito..

A SRA.ARMINDA - Com certeza será feita.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Estão presentes também representando o Vereador Gilberto Natalini e o Vereador Domingos Dissei, respectivamente, Edson Domingues e Maurício Toporcove.

Passemos para o projeto de Lei do Vereador Beto Custódio, em primeira audiência pública, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos no Município de São Paulo.

O projeto de lei tem a relatoria do Vereador Farhat e o Felipe como assessor. A emenda só diz que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo. O projeto de lei passou pela Comissão de Justiça, que apresentou um substitutivo. Pergunto ao Felipe, assessor, se tem algum comentário.

O SR. FELIPE - O 299/01 veio a calhar porque estamos com problemas de resíduos e este Conselho seria um bom meio de resolver os impasses dos resíduos sólidos. O projeto institui o Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do município de São Paulo. Os integrantes do Conselho terão mandatos de dois anos, garantida somente uma única recondução. No âmbito das administrações regionais, ou caso haja mudança de denominação, haverá conselhos distritais que farão parte de sua estrutura e serão compostos de 5 membros. Fica proibida qualquer participação de ocupantes de cargos de confiança ou da administração pública municipal no Conselho Gestor.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 22 do proc.
n.º 019239 de 2001
DT-10

Noêmia M.S. Marques

ROD.:N06	FOLHA:4	TAQ.: Carla	COMISSÃO: Política Urbana	Assistente Técnico de Direção I
ORADOR:		DATA: 07-11		Registro 10.866 SEM REVISÃO

A composição do Conselho Gestor será de 20 membros na seguinte proporcionalidade: 50% dos membros eleitos em conferência municipal de resíduos sólidos, organizada pelas entidades da sociedade civil que trabalham neste setor; 25% de representantes dos trabalhadores do setor e 25% de representantes do Poder Executivo.

O Conselho Gestor será composto por Presidente e Vice-presidente, eleitos por mandato de um ano. Os membros não receberão qualquer remuneração.

Compete ao Conselho planejar, avaliar, (Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Assistente Técnico de Direção

ROD.:N07 FOLHA:1

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Política Urbana

Registro 10.866

ORADOR:

DATA: 07-11

SEM REVISÃO

Compete ao Conselho planejar, avaliar, fiscalizar, acompanhar a execução política.

Eu acho que esses Conselhos irão resolver, de forma total, a problemática do resíduo sólido. É uma boa solução.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Interessante e inovador - e por ser inovador ao mesmo tempo causa dúvida - que 50% dos membros sejam eleitos em conferência municipal. Essa conferência não existe. Portanto, o projeto também cria uma conferência municipal de resíduos sólidos. Uma conferência, normalmente, tem de ter uma forma de sustentar sua organização. Uma conferência não pode ser convocada sem o investimento em convocação, sem o preparo. O projeto cria a conferência, mas não as condições para realização da mesma. Se não houver isso, a lei pode criar algo inviável, embora seja inovadora a idéia. Quais são as finalidades da conferência? Deveria haver a disciplina sobre esta conferência e entre as responsabilidades também de a conferência indicar dez representantes para compor o Conselho.

O projeto de lei, na minha opinião, está criando duas coisas, a conferência e o Conselho. Não tenho nada contra, mas acho que precisa estar disciplinada a conferência, senão teremos metade do conselho, quer dizer, os 50% que decorrem da conferência não poderão ser escolhidos se não houver a conferência.

O SR. JOÃO BENTO - Sou da Limpurb. Vereadora, existe uma comissão municipal de limpeza urbana criada por lei. Dessa comissão, participam representantes da comunidade também. Acho que deveríamos, primeiro, verificar essa comissão. É minha opinião.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 24 do proc. 521-200

Noemia M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção

Registro 10946

ROD.:N07 FOLHA:2

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Política Urbana

DATA: 07-11

ORADOR:

O SR. HÉLCIO - Nobre Vereadora, em primeiro lugar quero cumprimentar o Vereador pelo Projeto de Lei. Essa matéria está contemplada no artigo 18 da resolução Conama 283, que é o texto novo da resolução 05/91. Provavelmente a Comissão Municipal ora existente não tem força de fiscalização. O que diz o artigo 18? Que as entidades municipais de saúde, meio ambiente, etc, formarão conselhos para fiscalização e monitoramento do estrito cumprimento da lei. Como o mundo está globalizado, temos de globalizar as leis também. Há o Estatuto da Cidade, que entrou em vigor no dia 10 de outubro e ninguém fala nele....

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Fala sim, vamos começar a Comissão de Estudo.

O SR. HÉLCIO - Há o Estatuto da Cidade e a resolução Comana. A matéria é pertinente a essa lei, principalmente no artigo 18, no qual está inserido que deverão ser criadas comissões, conselhos e tudo mais para o estrito cumprimento da lei, com força de fiscalização e punição devida para o gerador que não destinar e tratar adequadamente o resíduo sólido, seja de que ordem for.

Temos de ver o que dispõe a lei 10.257 e 283 do Comana e por aí afora, não adianta criar comissão que não resulta em nada. Esta é a grande questão. É importante que os assessores do Vereador vejam com carinho o detalhamento jurídico pertinente desta resolução Comana, no artigo 18, e de outras normas a respeito da matéria.

Dá para caminhar bem e fazer uma lei moderna, aplicável, executável, que todos cumpram, esta é a grande questão.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Folha nº 273 do proc. nº 200.000.000
Assistente Técnico de Direção
Noêmia M. S. Marques
Registro nº 0760

ROD.:N07 FOLHA:3

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Política Urbana

ORADOR:

DATA: 07-11

Registro nº 0760

O SR. _____ - Sou da Secretaria do Meio Ambiente do

Município. Como o senhor João Bento da Limpurb falou, já existe em São Paulo uma Comissão Municipal de Limpeza Urbana que foi criada pelo decreto 39.998, de outubro de 2000. E esta Comissão, em 60 dias, apresentará à Sra. Prefeita um relatório sobre as diretrizes desta política. Nesta Comissão existe a representação de toda a sociedade. Estão sendo determinadas as diretrizes da política, proporão alteração à Lei 10.315 e será proposta uma minuta de política de ação, com vistas ao cenário de curto, médio e longo prazo.

Gostaria de citar isto para ser levada em consideração a proposta.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Rosângela, por favor.

A SRA. ROSÂNGELA - Sou do Movimento Voto Consciente. Entendi que esse projeto de lei é, na verdade, a criação de uma organização não governamental. Penso que uma Comissão dentro da própria Limpurb ou da empresa que está fazendo a limpeza pública é necessária, está prevista, como já foi dito aqui, no Estatuto da Cidade. As organizações não-governamentais e livres estão previstas como participantes na fiscalização, no acompanhamento. Mas não entendo como um projeto de lei pode criar uma organização não-governamental. Fica difícil de entender isso.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - (Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

folha n.º 30 do proc. 2019/2001
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 108610

ROD.:N08 FOLHA:1

TAQ.:Carla

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 07-11

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Deixe-me fazer uma

consideração. Como estamos discutindo na Comissão conselho de representantes e regionais, que têm um perfil semelhante, parece-nos que esse conselho gestor adquire uma autonomia e finalidade pública, quer dizer, como o conselho municipal de direitos da criança, não é subordinado a um órgão da administração, não é um conselho da administração, é a tal da esfera pública não estatal. E não é, necessariamente, uma ONG, é um campo de decisão com caráter público, com autonomia, para o qual o poder público até oferece infra-estrutura para funcionamento, mas que tem uma constituição, toda ou no mínimo paritária, entre governo e sociedade civil.

No caso, entendo que o espírito desta proposta no campo ambiental é este no que se refere à questão da gestão de resíduos sólidos. Observem que o Vereador propõe uma organização paritária com 25% do Executivo. É melhor dizer tripartite do que paritária, 25% do Executivo, 25% de representantes dos trabalhadores do setor e 50% eleitos na conferência. Os 50% não estão definidos a que estrato pertencem. Por isso que digo que poderá, ou não, ser paritária.

Existe, portanto, nesta proposta, a representação, a relação entre sociedade civil e município. Há um deslocamento da centralidade desta política tão só para o Executivo Municipal. E essa questão que preserva a idéia ambiental. Não conheço a resolução do Conama, à qual gostaria de ter acesso e analisar. Como a matéria vai para segunda audiência pública, poderíamos formalizar o envio do original do Substitutivo à Limpurb, à SMA e a esta Comissão para que na segunda audiência pública trouxessem já posição quanto ao projeto. E também um



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:N08 FOLHA:2

TAQ.:Carla

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 07-11

Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866
SEM REVISÃO

pedido ao Vereador Beto Custódio no sentido do entendimento dele sobre a conferência. O projeto de lei deveria situar melhor o que é esta conferência.

A SRA. ROSÂNGELA - Vereadora, V.Exa. colocou, no começo, a questão quanto à procedência dos recursos para manutenção e quanto à organização da conferência.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Por exemplo, na regulamentação do Conselho de representantes que está em discussão, ou qualquer um dos conselhos - de assistência social, de portadores de deficiência, da criança e adolescente - o Executivo dá infra-estrutura. Quero concordar que falta, exatamente, uma explicação quanto à infra-estrutura para funcionamento, tanto para realização da conferência quanto para o funcionamento do Conselho, que também poderá ter um tipo de fundo com contrapartida dos vários representantes. É uma coisa para pensarmos. Tem a palavra o Zeca.

O SR.ZECA - Só como sugestão, queria lembrar a experiência da realização (Marcelo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:N09 FOLHA:1

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Política

ORADOR:

DATA: 07.11.01

Folha n.º 32 do proc. 32.10.1
Noemia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 40.868

Queria lembrar a experiência da realização da conferência municipal de habitação, como um paradigma para que a gente pense as conferências municipais de resíduos sólidos. É evidente que o Conselho tem que estar ligado a uma Secretaria Municipal, como os outros conselhos estão ligados, a Vereadora Aldaíza acabou de dizer. Talvez o projeto não deva entrar nessa seara da organização administrativa porque é um projeto de iniciativa de Vereador, isso poderia trazer alguma problema com relação à legalidade, mas é interesse ter o Conselho e eu acho que além da gente consultar os órgãos diretamente ligados ao problema, acho que temos que fazer uma discussão, e é uma discussão um pouco mais complexa que se faz simultaneamente aos conselhos de representantes, e a gente precisava pensar em todos os conselhos que existem já na cidade. Os Conselhos setoriais se sobrepõem, muitas vezes, a conselhos mais amplos, então a gente precisa tomar cuidado em criar tanto conselho setorial, e a gente já tem o CADES e outros. Então a gente precisa fazer uma discussão um pouco mais profunda sobre a representatividade e a necessidade desses conselhos e como eles vão funcionar em conjunto, qual vai ser a relação do CADES, por exemplo, com esse conselho de resíduos sólidos, acho que a gente tem que fazer essa discussão. Acho importante que isso esteja presente.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então vou pedir que, por favor, na segunda audiência, nós formalizemos essa consulta para ter essa reflexão.

Vamos passar ao próximo projeto de lei. De autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre o aproveitamento de entulhos através de moagem e dá outras providências, PL 383/2001, que

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LOGÍSTICA
DIRETORIA DE TI
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PROJETOS E AVALIAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
DIRETORIA DE SUPRIMENTOS
DIRETORIA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA E CONTROLE
DIRETORIA DE ZONA DE INTERIORES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 29 a 31.
08/11/02 a) AD

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

Ass. Téc. Dir. IV - Nr 10.150

Folha nº 21 do proc.

PL 299/01 de 20/01/...

Rod.: 01	Folha: 27	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	Sem Revisão da Taquigrafia	

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 38 da pauta.

- "38. PL 299/01, do Vereador Beto Custódio (PT). Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do PL 299/01, na versão do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de registrar os votos contrários da bancada do PSDB.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 30 do proc.

301/39 de 20/01/...

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 28

Taq.: Regina

Sessão: 189 extra

Orador: Presidente

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PSDB. O projeto está aprovado. Vai à sanção.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO... (Marcelo)

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 39, da pauta, PL 306/01.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Solicito que o Sr. Secretário proceda a leitura do item



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31 ✓

do processo nº 01-299

de 20 01 08, 11, 02

(a) #7

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao presente projeto, às fls. 9/11, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 189ª Sessão Extraordinária, de 6 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/11/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/11/2002

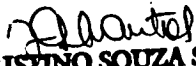
ÀS 18:55 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Srª Rosmary

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

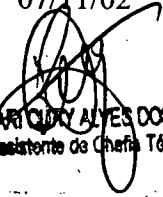
07/11/02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

07/11/02


ROSMARY AYLVES DOS SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

SE G U E m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 32/39

Em 10 / 12 / 2002

(a) 

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha n° 32	do proc
N° 01-299	de 192001
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES
	Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

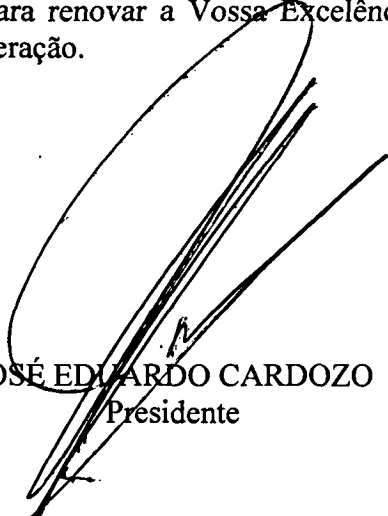
São Paulo, 12 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0669/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 299/2001, de autoria do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a organização do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (C.G.R.S.), e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



Folha Nº	35	do proc.
Nº	01.299	de 19 2001
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES	

Assessoria Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº

DE

DE

DE 2002.

Dispõe sobre a organização do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (C.G.R.S.), e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (C.G.R.S.), destinado a colaborar no planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas relacionadas aos resíduos sólidos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (C.G.R.S.) será composto por 20 (vinte) membros, na seguinte conformidade: 50% (cinquenta por cento) dos membros eleitos em Conferência Municipal sobre Resíduos Sólidos, organizada pelas entidades da sociedade civil que realizam trabalho neste setor; 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores do setor, eleitos pelas entidades que os representam; e 25% (vinte e cinco) de representantes do Poder Executivo.

§ 1º - Qualquer cidadão residente na Cidade de São Paulo poderá ser eleito para o Conselho, representando a sociedade civil, de acordo o "caput" deste artigo, não tendo necessariamente que fazer parte das entidades organizadoras da Conferência Municipal.

§ 2º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á na forma do regulamento desta lei e com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 3º - A periodicidade do mandato do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos será de 2 (dois) anos, garantida somente uma recondução.

§ 4º - O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos seus membros, com mandato de 1 (um) ano.

§ 5º - Fica vedada a participação de ocupantes de cargos de confiança da Administração Pública Municipal no Conselho Gestor de Resíduos Sólidos.



Folha Nº. 36 do proc.
Nº. 01.299 de 192001
O funcionário

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos, cujas atividades serão consideradas serviços de natureza relevante.

Art. 4º - O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocado extraordinariamente por solicitação do presidente ou por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Art. 5º - Compete ao Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas relacionadas aos resíduos sólidos no Município de São Paulo;

II - propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços relacionados aos resíduos sólidos no Município de São Paulo;

III - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas aos serviços relacionados aos resíduos sólidos no Município de São Paulo;

IV - acompanhar a execução orçamentária;

V - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer munícipe ou entidade, e a elas responder;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VII - promover debates, seminários e congressos pertinentes aos assuntos relacionados ao Conselho.

Art. 6º - O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos terá autonomia em suas decisões.

Art. 7º - No âmbito das Administrações Regionais, o Conselho Gestor de Resíduos Sólidos terá Conselhos Distritais, que farão parte de sua estrutura, compostos por 5 (cinco) membros.

§ 1º - A composição dos Conselhos Distritais se dará de acordo com o disposto no artigo 2º, e tendo as mesmas atribuições previstas no artigo 5º desta lei, no âmbito de sua atuação.



Folha N.º 37	do proc.
N.º 01-299	de 19 2001
O funcionário	ANA-MARIA FERNANDES
	Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Caso haja mudança na denominação ou na área de atuação das Administrações Regionais, os Conselhos Distritais adaptar-se-ão à nova legislação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de novembro de 2002.

O Presidente,

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

39

do processo n° 01-299 de 20 01 10, 12, 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.



Folha n° 38 do proc
N° 01-299 de 10 2001
O funcionário

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 n° 669/02, de 12/11/02,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei n° 299/01, de autoria do Ver. Beto Custódio.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/11/02

MARLENE GIMENES GIRADES
ATL-SGM

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 40 a 47

Em 12 / 12 / 02

(a)

Solange Rainha dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 40 do proc.
nº 01-299 de 20 01

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 09 de DEZEMBRO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

734 /02

15 - DOCREC
15-0859/2002

AS COMISSÕES DE 09 DEZ 2002

Constituição e Justiça
Política Urb. e Metrop. M. Amb.
Administração Pública
Senhor Presidente

Solange Raimone dos Santos

SIGNANTE

RECEBIDO NA ATM

Em 6 / 12 / 02

Às 20:47 horas

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF 11.132

ACEITO O VETO

12 DEZ 2002

12 dez. 2002

PRESIDENTE

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0669/2002, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 299/01.

Proposto pelo Vereador Beto Custódio, o projeto objetiva dispor sobre a instituição e organização do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (C.G.R.S.).

De acordo com o texto aprovado, o referido Conselho destina-se a colaborar no planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas relacionadas aos resíduos sólidos, no âmbito do Município de São Paulo, e será composto por 20 (vinte) membros, sendo 50% (cinquenta por cento) deles eleitos em Conferência Municipal sobre Resíduos Sólidos, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores do setor, eleitos pelas entidades que os representam, e os 25%

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

09 DEZ 2002

Folha nº 41 do proc.
nº 01-293 de 2001 2
Solenge Ramalhe dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

(vinte e cinco por cento) restantes preenchidos por representantes do Poder Executivo. No mais, a medida disciplina o funcionamento e as atribuições do Conselho, prevendo, inclusive, um Conselho Distrital para cada Administração Regional (atualmente substituída pela Subprefeitura), composto por 5 (cinco) membros e com a mesma distribuição, em termos de representatividade, prevista para o Conselho Geral.

Ocorre que, embora louvável a iniciativa de seu autor, a propositura não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, na conformidade das razões abaixo aduzidas e com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetá-la integralmente, considerando a sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Cumpre destacar, em primeiro lugar, que a gestão de resíduos sólidos, bem assim a criação do respectivo conselho, constitui, à toda evidência, matéria relacionada à organização administrativa e à prestação de serviços públicos, cuja iniciativa legislativa encontra-se privativamente atribuída ao Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 61, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, repetido no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, resta patente que, ao pretender dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa encontra-se legalmente atribuída ao Chefe do Executivo em caráter privativo, o projeto em questão ofende o salutar princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e transposto para a órbita



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

47

do processo nº

01-299

de 20

01 12/12/02

(a)

Sulange Rêgo dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública e de Saúde, Promoção, Social e Trabalho:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/12/02

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 13.12.02 às 15:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____
para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____

SEM EFEITO

Presidente

À ATM, faz o prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R. J. *2013*

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

48 e 49

Em *09/01/08*

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
PP 100.453

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 299/2001, do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT). Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo. (DOCREC-859/02). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA"

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 299/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

49 ✓

do processo n.º 01-279/01 09/01/2008 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 318ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2007.

09/01/2008

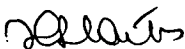

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
31 JAN 2008
18:00 Horas

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

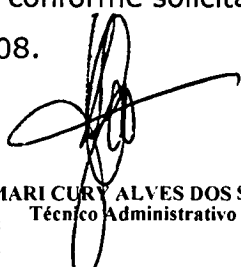
Em, 18.02.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2008.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE  juntado
documento
publicado sob folha nº 50252
Em 03 / 03 08 /

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Edição	50
Nº	299
De	01
Por	
Assinatura	

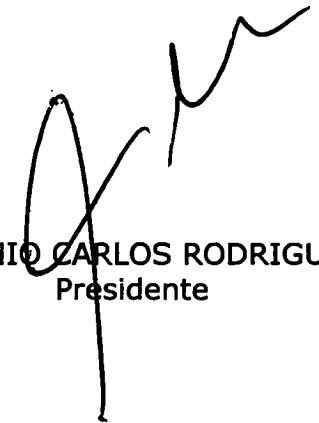
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0462/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a organização do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (C.G.R.S.), e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 734, de 06 de dezembro de 2002, referente ao PL nº 299/01, de autoria do Ver. Beto Custódio.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 209/2001

; 03/03/2008 (a)

Papel para informação rubricado com folha nº 57

Ordem Kaci Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 462, de
22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 299/01, de autoria do Ver. Beto
Custódio.

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF- 586.063.1.01
SGM-ATL

S.G.M.-A.T.L.

25 FEV 2008

REC...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 53
do processo 01-299 de 2001 04/03/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 53 fls.
Arquivado em 04/03/2008
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927